



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 118-06.2016.6.17.0075 - Classe 30ª

Recorrente(s): COLIGAÇÃO PROPORCIONAL PRA MUDAR COM AS PESSOAS

Advogados: IONARA GUERRA SANDE, JORGE LUIZ GOMES FILHO, MARIA LÍVIA LIMA LEAL ALVES MONTEIRO, JOÃO LUIZ MONTEIRO, DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO, WATHAENDSON FERREIRA SAMPAIO, DIEGO VINÍCIUS DE SOUZA GOMES E GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

Recorrido(s): SEVERINO ARAÚJO CAVALCANTI JÚNIOR

Advogadas: ISABELLA MATIAS ARAÚJO CRUZ E CAMYLLA AUGUSTHA BEZERRA NETO

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. RECURSO. INDEFERIMENTO. ART. 1º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATO EM MUNICÍPIO DIVERSO.

1. A Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu art. 1º, II, a obrigatoriedade de afastamento dos servidores públicos, estatutários ou não, de suas atividades, em até três meses antes do pleito, para serem reputados elegíveis.
2. Hipótese em que o candidato comprovou que exerce suas funções em domicílio diverso daquele onde pretende lançar sua candidatura.
3. Recurso não provido.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. **Acórdão publicado em sessão.**

Recife - PE, 22 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR ELEITORAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - RELATOR



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Eleitoral Manoel Erhardt

RECURSO ELEITORAL Nº 118-06.2016.6.17.0075
(SALGUEIRO/PE)

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL MANOEL ERHARDT (RELATOR):

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PROPORCIONAL "PRA MUDAR COM AS PESSOAS" contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 75ª Zona Eleitoral – ZE (Salgueiro/PE), fls. 54/56, que ao tempo que julgou improcedente a impugnação ajuizada, deferiu requerimento de registro da candidatura ao cargo de vereador de SEVERINO ARAÚJO CAVALCANTI JÚNIOR (fls. 13/17)

Na insurgência (fls. 59/61), a recorrente alega a inelegibilidade do recorrido, pois não teria o mesmo se desincompatibilizado das suas atividades de agente penitenciário no prazo legal, destacando que exerce suas funções na Cadeia Pública Feminina de Verdejante, a qual pertence ao Núcleo Prisional de Salgueiro. Assevera ainda que, pelo fato da maioria das detentas serem eleitoras de Salgueiro, o recorrido deveria ter se afastado, pois trabalhando dentro da cadeia poderia se utilizar de sua função para angariar votos junto às detentas, observando que em todas as eleições são colocadas urnas para que as eleitoras salgueirenses detidas possam votar. Ao fim, pediu a reforma integral da sentença para indeferir o registro de candidatura de SEVERINO ARAÚJO CAVALCANTI JÚNIOR.

Instado a se pronunciar, o recorrido apresentou contrarrazões (fls. 66/69), alegando que é funcionário público estadual e que presta, exclusivamente, serviços na cadeia pública de Verdejante, juntando certidão do supervisor do Núcleo Prisional de Salgueiro, na qual atesta que desde setembro/2014, o mesmo exerce função em regime de plantão na referida cadeia (fls. 70). Salieta a desnecessidade de desincompatibilização, pois o exercício de sua função ocorre em Município diverso daquele onde pretende concorrer ao cargo de Vereador. Pugnando, por fim, pela manutenção integral da sentença *a quo*.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento da pretensão recursal (Parecer nº 118-06/2016/PRE/PE – fls. 77/78).

É o relatório.

Recife, 22 de setembro de 2016.

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Desembargador Eleitoral Relator



RECURSO ELEITORAL Nº 118-06.2016.6.17.0075
(SALGUEIRO/PE)

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL MANOEL ERHARDT (RELATOR):

Como ensaiado no relatório, cuida-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PROPORCIONAL "PRA MUDAR COM AS PESSOAS" contra sentença que deferiu o registro de candidatura apresentado por SEVERINO ARAÚJO CAVALCANTI JÚNIOR ao cargo de vereador, ao tempo que julgou improcedente a impugnação ajuizada (fls. 13/17).

Inicialmente, observo que houve preenchimento dos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade do recurso.

Passo, então, ao seu exame.

Verifico que o deferimento do pedido de registro de candidatura de SEVERINO ARAÚJO CAVALCANTI JÚNIOR foi questionado, no presente recurso, com base na ausência de desincompatibilização do pretense candidato quanto ao cargo público que ocupa, considerando que o recorrido, apesar de não trabalhar no Município em que pretende candidatar-se, exerce suas funções em uma cadeia pública feminina que pertence ao núcleo penitenciário do Município em que irá concorrer ao pleito. Salienta, ainda, que em todas as eleições são colocadas urnas eletrônicas para que as detentas possam exercer seu direito ao voto, observando que a maioria das detentas são eleitoras do Município em que o pretense candidato irá concorrer às eleições, razão pela qual pode se utilizar de sua função para angariar votos junto às detentas

É cediço que Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu art. 1º, II, "I", a obrigatoriedade de afastamento dos servidores públicos, estatutários ou não, de suas atividades, em até três meses antes do pleito, para serem reputados elegíveis.

Contudo, deve-se ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral, pronunciando-se acerca da matéria, já definiu pela não-incidência da regra anteriormente referida, caso o servidor exerça suas funções em Município diverso daquele onde pretende lançar sua candidatura, como bem ilustra a resposta à Consulta nº 1531, abaixo transcrita:

CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1. Secretário Municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo.
2. Consulta respondida positivamente.

SECRETÁRIO DE ESTADO. PRESIDENTE DE ÓRGÃO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO E DETENTOR DE CARGO COMISSIONÁRIO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO OU VEREADOR.

1. O Secretário de Estado deve se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição se for candidato a cargo majoritário e seis meses antes se pleitear cargo proporcional.



RE 118-06.2016.6.17.0075 (Salgueiro/PE)

2. Não se conhece de consulta se ausente dados específicos que se objetiva atingir (Presidente de Órgão Estadual).
 3. **Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional.**
 4. Servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar.
 5. Consulta que se responde negativamente na primeira parte; não se conhece na segunda; positivamente na terceira e negativamente na quarta.
- (Cta – Consulta nº 1531 – Brasília/DF – Resolução nº 22845 de 12/06/2008 – Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU) – Grifos nossos

Foi carreado aos autos documento no qual se declara que o pretenso candidato é agente de segurança penitenciário, vinculado à Secretaria Executiva de Ressocialização, exercendo sua função na cadeia pública feminina de Verdejante, pertencente ao Núcleo Prisional de Salgueiro (fls.70)

No presente caso, em que pese as alegações de que o recorrido exerce suas funções em uma cadeia pública feminina que pertence ao núcleo penitenciário do Município em que irá concorrer, entendendo que não se deve fazer interpretação extensiva da norma em prejuízo do candidato, tenho que não há que se cogitar da necessidade de sua desincompatibilização no caso concreto.

Ademais, ressalte-se que o magistrado *a quo*, em sua decisão, acentuou que não haverá instalação de seção eleitoral especial na unidade prisional de Verdejante (fls. 55), não cabendo, portanto, a alegação de que, potencialmente, poderia o pretenso candidato utilizar-se de sua função para angariar votos juntos às detentas que, em sua maioria, seriam eleitoras do Município de Salgueiro.

Portanto, considerando que pretende concorrer ao cargo de Vereador no Município de Salgueiro, tenho que não há que se cogitar da necessidade de desincompatibilização do recorrido na presente hipótese, pois, no momento em que requereu seu registro de candidatura, não se achava atuando enquanto servidor do Município em que lança sua candidatura.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Recife, 22 de setembro de 2016

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Desembargador Eleitoral Relator



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL nº 118-06.2016.6.17.0075

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PROPORCIONAL PRA MUDAR COM AS PESSOAS

ADVOGADOS: JORGE LUIZ GOMES FILHO, IONARA GUERRA SANDE, JOÃO LUIZ MONTEIRO,

MARIA LÍVIA LIMA LEAL ALVES MONTEIRO, DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO,

WATHAENDSON FERREIRA SAMPAIO, DIEGO VINÍCIUS DE SOUZA GOMES E GABRIELA

MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

RECORRIDO(S): SEVERINO ARAÚJO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADAS: ISABELLA MATIAS ARAÚJO CRUZ E CAMYLLA AUGUSTHA BEZERRA NETO

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antonio Carlos Alves da Silva. Presentes os Excelentíssimos Juízes Erika de Barros Lima Ferraz, Júlio Alcino de Oliveira Neto, José Henrique Coelho Dias da Silva, Antônio de Melo E Lima, José Raimundo dos Santos Costa E Manoel de Oliveira Erhardt. Presente, também, o Dr. Antônio Carlos de Vasconcelos Coelho Barreto Campello, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral José Henrique Coelho Dias da Silva. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral Antônio de Melo e Lima. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral José Raimundo dos Santos Costa. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt. Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de setembro de 2016

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão na Sessão de 22/09/2016, nos termos do § 5º, art. 36 da Res. TSE n.º 23.462/2016. Eu, _____, lavro a presente certidão.